



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.829 - SC (2009/0224516-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : A M
ADVOGADO : MARIANA SALVATTI MESCOLOTTO
AGRAVADO : Z S
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
GYSELLE CHRISTINE DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. ESFORÇO COMUM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A prova do esforço comum apto a permitir a partilha de bens adquiridos pelo casal antes da Lei nº 9.278/96, a qual deve observar a proporção do esforço de cada companheiro já que somente a partir desse diploma legal foi presumida a colaboração comum, deve ser realizada perante as instâncias ordinárias, tendo em vista os rigores da Súmula nº 7/STJ.

2. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.829 - SC (2009/0224516-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por A. M. contra decisão (fls. 617-623) que deu provimento ao seu recurso especial.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta, em resumo, que, "(...) *em que pese todo o respeito à decisão proferida, não concorda o Agravante que este juízo decline às instâncias ordinárias a demonstração do esforço comum, uma vez que nos autos da presente ação foi apreciado o mérito, bem como, encerrada a instrução processual. Assim, cabia a Agravada a demonstração do seu direito a meaço por meio da demonstração do seu esforço na aquisição dos bens arrolados no recurso especial, conforme determina o art. 333 do CPC, o que não fez. Considerando, portanto, que a instrução processual foi encerrada nos autos, não há como declinar as instâncias ordinárias a apreciação do esforço comum, cabendo a este juízo a sua verificação a fim de que exclua meaço da Agravada ou arbitre o percentual da participação da mesma caso entenda ter ela concorrido com algum esforço na aquisição dos bens referidos*" (e-STJ fl. 628).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.829 - SC (2009/0224516-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por A.M., com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DISCUSSÃO ACERCA DOS BENS A PARTILHAR. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. DIVISÃO DOS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

1. Estabelece o CC/2002, em seu art. 1.725, que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, o que ocasiona a meação de tudo o que for adquirido onerosamente por qualquer dos companheiros na constância desta relação, ressalvados os bens adquiridos antes de seu estabelecimento, bem como os sub-rogados em seu lugar.

2. Quando reconhecida a união estável, a aquisição de bens no período gera o direito à partilha, bastando a contribuição indireta da companheira ou do companheiro, como na administração do lar, gerenciando serviços domésticos, sendo irrelevante a participação com dinheiro ou bens.

3. A sub-rogação de bens constitui-se em exceção à regra da comunicabilidade. Para ser acolhida, deverá a parte comprová-la plenamente nos autos, principalmente com a ressalva no título aquisitivo do novo bem, dessa condição, ou prova incontestes da substituição' (e-STJ fl. 505).

Em 14 de março de 2007, a Juíza Gabriela Sailon de Souza Benedit julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a união estável mantida pelos litigantes no período de 1992 até 2004, partilhando, igualmente, todos os bens do casal indicados na inicial, exceto os de nºs 5, 6, 7, 11 e 12 porquanto já alienados na constância da união ou por não pertencerem a nenhum dos litigantes.

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ fls. 542-550), o recorrente aduz, em síntese, a inaplicabilidade do art. 1.725 do Código Civil de 2002 para regulamentar partilha de bens adquiridos antes da vigência da Lei nº 9.278/96 porque após o advento dessa norma o esforço comum passou a ser presumido na constância da união estável. Requer que 'se retire da partilha os imóveis 1 e 3 (listados na exordial), pois foram adquiridos apenas pelo recorrente e constituídos antes do advento da Lei 9.278/96, como patrimônio exclusivo e não comum'(e-STJ fl. 549)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 617-625), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 629-633), ascenderam os autos a esta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por seu representante, o Subprocurador da República Maurício Vieira Bracks, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

'- Civil e Família. Ação de reconhecimento de união estável, dissolução e partilha de bens. União estável estabelecida entre os anos de 1992 e 2004. Acórdão que aplica o regime da comunhão parcial na partilha dos bens. Recurso especial fundado na inaplicabilidade do art. 1.725 do CC/02 aos bens adquiridos antes da Lei nº 9.278/96. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

- A ausência do cotejo analítico exigido pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, do RISTJ, impede o conhecimento do apelo especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

- A partilha de bens adquiridos pelo casal antes da Lei nº 9.278/98 deve observar a proporção do esforço de cada companheiro, porquanto somente a partir desse diploma legal passou-se a presumir a colaboração comum.

- Parecer, preliminarmente, pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nesta extensão, pelo seu provimento' (e-STJ fl. 611).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação merece prosperar.

O acórdão deu parcial provimento ao apelo do ora recorrente para aplicar o regime da comunhão parcial previsto no art. 1.725 do Código Civil de 2002 à partilha de bens adquiridos na constância de união estável reconhecida entre os anos de 1992 e 2004, presumindo o esforço comum entre as partes.

Extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido:

'(...) União estável e partilha dos bens Em razão da união estável entre os litigantes ter durado até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, tal estatuto legal deverá ser utilizado para solucionar o caso.

Em seu art. 1.723 - que acabou repetindo o art. 1º da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996 -, encontra-se que é reconhecida como entidade familiar 'a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição e família.' Definiu o legislador, portanto, a união estável como a relação estável contínua, com diversidade de sexos, pública e com o objetivo de constituir família.

Estabelece ainda, em seu art. 1.725, que: 'Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens'. Ou seja, se o casal que passa a conviver em união estável não estipula em contrato escrito de que forma dar-se-ão as relações patrimoniais, será considerado o regime de comunhão parcial de bens, o que ocasiona a meação de tudo o que for adquirido onerosamente por qualquer dos companheiros na constância da união estável, ressalvados, por certo, os bens adquiridos antes do estabelecimento da união, bem assim, os sub-rogados em seu lugar, e que não o sejam de forma onerosa. (...)

In casu, as partes reconheceram a união estável mantida por cerca de 12 (doze) anos - 1992 até 2004 - sem que tenham estipulado regime patrimonial diverso do legal (comunhão parcial de bens).

Divergem, todavia, quanto aos bens que deverão ser partilhados, argumentando que alguns foram alvo de sub-rogação de bens anteriores à união, enquanto outros sequer pertencem aos litigantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, de se ressaltar que independe, para a meação, que tenha havido efetiva participação financeira de ambos os companheiros na aquisição dos bens a serem partilhados, bastando, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que haja a contribuição indireta no acréscimo ocorrido no patrimônio do casal (...) Dessa forma, irrelevante para a solução da lide se houve participação econômica, ou não, de ambos os litigantes na aquisição dos bens indicados, devendo a discussão ater-se ao momento e a forma como tais foram adquiridos.

Além disso, os bens que substituem os bens particulares, que a lei se refere como sub-rogados, somente serão excluídos da divisão o cônjuge ressaltar essa sub-rogação no título aquisitivo e provar que de fato um bem substituiu outro (...) Dessa forma, irrelevante para a solução da lide se houve participação econômica, ou não, de ambos os litigantes na aquisição dos bens indicados, devendo a discussão ater-se ao momento e a forma como tais foram adquiridos (...) (e-STJ fls. 508-512 - grifou-se).

Tal posicionamento destoa da jurisprudência consagrada desta Corte, que já assentou que não se aplica à união estável extinta antes de sua entrada em vigor a Lei nº 9.278/06 como se vê dos seguintes precedentes:

'RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO ANTERIOR E DISSOLUÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.278/96. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA LEGAL.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Demonstrado que as instâncias de origem não apreciaram a efetiva contribuição de um dos conviventes para a construção do patrimônio comum, prova considerada irrelevante para o deslinde da controvérsia, mas entenderam aplicável a presunção legal do esforço comum prevista na Lei 9.278/96, também em relação aos bens adquiridos antes de sua entrada em vigor, não tem incidência, no caso presente, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A violação aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada encontra vedação em dispositivo constitucional (art. 5º XXXVI), mas seus conceitos são estabelecidos em lei ordinária (LINDB, art. 6º). Dessa forma, não havendo na Lei 9.278/96 comando que determine a sua retroatividade, mas decisão judicial acerca da aplicação da lei nova a determinada relação jurídica existente quando de sua entrada em vigor - hipótese dos autos - a questão será infraconstitucional, passível de exame mediante recurso especial. Precedentes do STF e deste Tribunal

4. A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior a sua vigência, portanto, serem divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula 380/STF).

5. Os bens adquiridos anteriormente à Lei 9.278/96 têm a propriedade - e, conseqüentemente, a partilha ao cabo da união - disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente quando respectiva aquisição, que ocorre no momento em que se aperfeiçoam os requisitos legais para tanto e, por conseguinte, sua titularidade não pode ser alterada por lei posterior em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5, XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º).

6. Os princípios legais que regem a sucessão e a partilha de bens não se confundem: a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partilha de bens, ao contrário, seja em razão do término, em vida, do relacionamento, seja em decorrência do óbito do companheiro ou cônjuge, deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar.

7. A aplicação da lei vigente ao término do relacionamento a todo o período de união implicaria expropriação do patrimônio adquirido segundo a disciplina da lei anterior, em manifesta ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

8. Recurso especial parcialmente provido' (REsp nº 959.213/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 10/09/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE FATO. DISSOLUÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.971/94. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Há perfeita congruência entre a pretensão deduzida na inicial (reconhecimento da existência da união estável e ao direito à metade dos bens adquiridos durante a união estável) e o bem da vida deferido pela sentença (reconhecimento da existência da união estável e, no campo patrimonial, apenas ao usufruto da quarta parte dos bens do falecido, segundo regime da em vigor na data do óbito, Lei 8.971/94). Ausência de violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

2. As disposições da Lei n. 9.278/96 não se aplicam à união estável extinta antes de sua entrada em vigor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp nº 511.424/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010).

'Direito de família e processual civil. Recurso especial interposto após o julgamento dos embargos infringentes. Questão relativa à doação resolvida de forma unânime antes da vigência da Lei n. 10.352/01. Preclusão. Sociedade de fato terminada antes do advento da Lei n. 9.278/96. Contribuição indireta do companheiro. Partilha dos bens.

- Não se conhece de recurso especial interposto após o julgamento dos embargos infringentes quanto à questão decidida de forma unânime no Tribunal de origem, no julgamento da apelação, antes da vigência da Lei n. 10.352/01, que alterou a redação do art. 498 do CPC.

- Deve-se considerar, na partilha de bens decorrentes de sociedade de fato terminada antes do advento da Lei n. 9.278/96, a contribuição (ainda que indireta) de cada companheiro, conforme a linha de entendimento jurisprudencial consolidada no STJ.

- Embora essa linha de entendimento jurisprudencial tenha sido, inicialmente, construída em benefício da mulher, pode-se aplicá-la, de igual forma, em favor do homem que realiza trabalhos caseiros em benefício de ambos.

Recurso especial parcialmente provido' (REsp nº 488.649/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 17/10/2005).

'CIVIL. CONCUBINATO. SEPARAÇÃO. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a Lei nº 9.278, de 1976, é inaplicável às relações maritais desfeitas anteriormente; assim, a mulher só teria direito à repartição do patrimônio titulado em nome do marido se a respectiva formação fosse o resultado do esforço comum de ambos – circunstância que o Tribunal a quo afastou. Recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido, mas não provido' (REsp nº 439.421/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 09/06/2003).

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.278/96, PARTILHA DE BENS. CONJECTÁRIO DO PEDIDO DE DISSOLUÇÃO. NÃO CARACTERIZADAS AS EXCEÇÕES À MEAÇÃO PREVISTAS NO § 1º DO ART. 5º DA LEI Nº 9.278/96. ACÓRDÃO MANTIDO.

- 1. Às uniões estáveis dissolvidas após a data de publicação da Lei nº 9.278/96, ocorrida em 13.5.1996, aplicam-se as suas disposições.*
- 2. Os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável, individualmente ou em nome do casal, a partir da vigência da Lei nº 9.278/96, pertencem a ambos, dispensada a prova de que a sua aquisição decorreu do esforço comum dos companheiros, excepcionado o direito de disporem de modo diverso em contrato escrito, ou se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos em período anterior ao início da união (§ 1º).*
- 3. A meação constitui-se em conjectário do pedido de dissolução da união estável, não estando o julgador adstrito ao pedido de partilha dos bens discriminados na inicial da demanda.*
- 4. Na hipótese dos autos, embora decretada a revelia, não logrou a demandante demonstrar qualquer uma das hipóteses do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.278/96 para fins de afastar a presunção de condomínio sobre o patrimônio adquirido, ainda que exclusivamente em seu nome, a título oneroso durante a vigência da união estável.*
- 5. Ademais, é certo que a Lei nº 9.278/96 não exige, como previa o regime anterior, a prova de que a aquisição dos bens decorreu do esforço comum de ambos companheiros para fins de partilha.*
- 6. Recurso parcialmente conhecido e não provido' (REsp nº 1.021.166/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).*

Acrescente-se que no mesmo sentido é a conclusão do parecer ministerial, que merece respaldo ao consignar que

'(...) Realmente, somente a partir da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 - que regulamentou a união estável prevista no art. 226, § 3º, da Constituição Federal -, estabeleceu-se a presunção de que os bens móveis e imóveis adquiridos são frutos do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais (art. 5º). Tal presunção teve a sua consagração no art. 1.725 do Código Civil, que fixou o regime de comunhão parcial como regra para a união estável, in verbis: 'na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens'. Antes desse marco, a partilha, na união estável, era levada a efeito na proporção do esforço, comprovado, de cada companheiro (Resp 301.705/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 26.11.2001, DJ 48.02.2002, p. 415). Deste modo, tem razão o recorrente quando diz que o regime de comunhão parcial não pode ser aplicado à partilha de bens adquiridos antes da vigência da Lei nº 9.278/96, uma vez que o diploma superveniente não pode retroagir à época que não havia previsão nesse sentido' (e-STJ fl. 613 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sendo a união estável entre as partes anterior ao atual Código Civil e à Lei nº 9.278/96 que regulamentou o art. 226 § 3º, da Constituição Federal, deve-se, efetivamente, demonstrar o esforço comum de constituição de bens, o qual, todavia, não se atém apenas à contribuição econômica, pois a vida em comum, por si só, também permite pressupor a comunhão, como já assentou esta Corte: 'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. COMPROVAÇÃO DE ESFORÇO COMUM.

1. A Lei 8.971/1994, não tratava diretamente da questão relativa aos bens amealhados durante a constância da união estável, na hipótese de dissolução desta por vontade dos companheiros, não podendo, assim, servir como parâmetro para a divisão patrimonial de união estável ocorrida durante sua vigência.

1- A Lei 9.278 organiza, ou fixa, sistemática própria para a produção de provas relativas à existência de esforço comum dentro da união estável, pois cristaliza a presunção iure et de iure de que há esforço comum, fazendo incidir à questão, o disposto no art. 334, IV, do CPC, quanto a desnecessidade de se provar os fatos 'em cujo favor milita presunção legal de existência de veracidade'.

2. Pela natureza processual dessa presunção de esforço comum, aplica-se a norma desde o momento da vigência da Lei, para suprir a produção de provas quanto a existência de esforço comum, que passa, a partir de então, a ser simplesmente presumido.

3 - Recurso não provido' (REsp nº 1.159.424/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012 - grifou-se).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão, apenas para afastar a presunção absoluta de esforço comum entre as partes, remanescendo a ambas o direito de demonstrar o esforço comum na construção do patrimônio durante a união estável nas vias ordinárias.

Publique-se.

Intimem-se."

A prova do esforço comum apto a permitir a partilha de bens adquiridos pelo casal antes da Lei nº 9.278/96, a qual deve observar a proporção do esforço de cada companheiro já que somente a partir desse diploma legal foi presumida a colaboração comum, deve ser realizada perante as instâncias ordinárias, tendo em vista os rigores da Súmula nº 7/STJ.

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0224516-0

**AgRg no
REsp 1.167.829 / SC**

Números Origem: 20070260872 20070260872000100 20070260872000200 23046970412

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M
ADVOGADO : MARIANA SALVATTI MESCOLOTTO
RECORRIDO : Z S
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
GYSELLE CHRISTINE DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M
ADVOGADO : MARIANA SALVATTI MESCOLOTTO
AGRAVADO : Z S
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
GYSELLE CHRISTINE DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.